



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13056.000539/99-32
Acórdão : 202-13.029

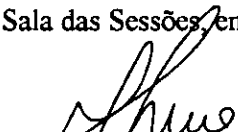
Sessão : 24 de maio de 2001
Recurso : 114.283
Recorrente : CONFECÇÕES GEMINI'S LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre/RS

SIMPLES – OPÇÃO – IMPORTAÇÃO – Não há de se excluir da opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES a pessoa jurídica que realizou, no ano de 1997, importação de insumos para industrialização (Ato Declaratório COSIT nº 06/98). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONFECÇÕES GEMINI'S LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olimpio Holanda e Adolfo Montelo.

Imp/ovrs/rb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13056.000539/99-32
Acórdão : 202-13.029

Recurso : 114.283
Recorrente : CONFECÇÕES GEMINI'S LTDA.

RELATÓRIO

Em contraposição ao Ato Declaratório nº 181.291 (fl. 14), CONFECÇÕES GEMINI'S LTDA., em 21/9/1999, apresentou a impugnação de fls. 1 a 5, aduzindo que a importação de material têxtil por ela realizada do Uruguai *“deu-se quando encontrava-se em vigor a disposição contida no ato declaratório que restringia a exclusão somente às importações realizadas com o intuito de comercialização, não é de aplicar-se normatização superveniente, como pretende o Fisco, pela IN/SRF nº 09/99.”* (fl. 4).

A Autoridade Julgadora indeferiu o pleito da interessada, em decisão assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: IMPORTAÇÃO DIRETA DE PRODUTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO.

É vedada a opção ou a permanência no SIMPLES da pessoa jurídica que efetue importação direta de produtos, exceto quando destinados ao Ativo Permanente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 36 a 38 a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde, quanto ao mérito, reitera as razões de sua impugnação ao Ato Declaratório que a exclui do regime do SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13056.000539/99-32
Acórdão : 202-13.029

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata nestes autos da manifestação de inconformidade concernente a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES, uma vez que essa teria realizado a importação de material têxtil do Uruguai para industrialização, e, posterior comercialização, o que seria vedado pela legislação que regulamenta o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições (SIMPLES).

Resta claro, portanto, diante das alegações e provas feitas nos autos pela recorrente, somadas ao todo aduzido pela Autoridade Julgadora em razões de decidir, que razão assiste à recorrente, uma vez que é pacífico o entendimento no âmbito desta Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes que não *“há de se excluir da opção ao (...) – SIMPLES a pessoa jurídica que realizou, ..., a importação de insumos para industrialização”* (Recurso Voluntário nº 114.044, Acórdão nº 202-12.583, relator o Conselheiro Adolfo Montelo, Sessão de julgamentos de 08/11/2000).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA